



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.633 - RJ (2012/0098095-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : ELENA HASSELMANN CAMARDELLA - ESPÓLIO E OUTRO  
**REPR. POR** : ELIANE HASSELMANN CAMARDELLA SCHIAVO - POR SI E REPRESENTANDO  
**ADVOGADO** : FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É cabível a inversão do ônus da prova para determinar à instituição financeira a exibição de extratos bancários, desde que o consumidor especifique, de modo preciso, os períodos em relação aos quais pretende a exibição e apresente indícios mínimos de contratação da conta.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Incide a Súmula n. 7/STJ se a adoção de entendimento diverso da orientação firmada pela Corte estadual implicar o reexame de provas dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.633 - RJ (2012/0098095-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : ELENA HASSELMANN CAMARDELLA - ESPÓLIO E OUTRO  
**REPR. POR** : ELIANE HASSELMANN CAMARDELLA SCHIAVO - POR SI E REPRESENTANDO  
**ADVOGADO** : FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ELENA HASSELMANN CAMARDELLA (ESPÓLIO) E OUTRO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) ausência de violação do art. 535 do CPC;
- b) quanto ao ônus da prova, aplicação da Súmula n. 83/STJ; e
- c) quanto à violação dos arts. 552, 554 e 557, § 1º, do CPC, incidência da Súmula n. 83/STJ.

Em suas razões, alega a parte agravante que, ao contrário do disposto na decisão agravada, na sentença de fls. 76/86 dos autos originários constou que, de fato, foi comprovada a existência e a titularidade das contas de poupança indicadas na inicial, fato que reputa como incontroverso.

Aduz que os extratos das contas colacionados aos autos corroboram a afirmação de que a titularidade de todas as cadernetas de poupança, incluindo as de n. 01863092-1 (fls. 16 e 18), 01870351-1 (fls. 15 e 17), 0186949- 3 (fls. 15 e 17), 01868665-0 (fls. 19 e 20) e 01876792-7 (fls. 18 e 20), foi devidamente comprovada.

Alega que o parcial provimento do recurso de apelação não se deu em razão da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de comprovação da titularidade das cadernetas de poupança de n. 01863092-1, 01870351-1, 0186949-3, 01868665-0 e 01876792-7, e sim porque a Corte estadual entendeu que os agravantes não comprovaram que as descritas na exordial possuíam saldo no mês de janeiro de 1989 e que as acima mencionadas continham saldo no mês de junho de 1987.

Por conta disso, assevera que o entendimento adotado na decisão hostilizada divergiu da jurisprudência do STJ de que “é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, determinando-se a exibição pela instituição financeira dos extratos bancários requeridos”, visto que, *in casu*, foi comprovada a contratação de todas as cadernetas de poupança.

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 348/351).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.633 - RJ (2012/0098095-5)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É cabível a inversão do ônus da prova para determinar à instituição financeira a exibição de extratos bancários, desde que o consumidor especifique, de modo preciso, os períodos em relação aos quais pretende a exibição e apresente indícios mínimos de contratação da conta.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Incide a Súmula n. 7/STJ se a adoção de entendimento diverso da orientação firmada pela Corte estadual implicar o reexame de provas dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

O recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, em especial o acórdão que deu parcial provimento à apelação e a decisão monocrática em agravo regimental, constata-se que, de fato, a parte recorrente não logrou comprovar a titularidade das cadernetas de poupança de n. 01863092-1, 01870351-1, 0186949-3, 01868665-0 e 01876792-7, Agência 1513.

Consoante o entendimento da Corte estadual, a parte absteve-se de trazer aos autos os extratos bancários ou qualquer documento que demonstrasse a titularidade das aludidas contas.

Por conseguinte, concluiu pela manutenção da sentença *a quo*, que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

A propósito confira-se o seguinte trecho do acórdão que deu parcial provimento à apelação:

"In casu, compulsando-se os autos, verifica-se que ELIANE HASSELMAN CAMARDELLA SCHIAVO não apresentou documento que comprovasse ser titular



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de qualquer das contas de poupança indicadas na exordial, devendo ser mantida a r. Sentença a quo que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto a esta Autora. Quanto aos outros dois Autores, é de se ressaltar, que nas contas-poupança de nº s 2421179-4, 2423743-2 e 2423620-7 da agência 1328 bem como na conta nº 801525-7, da agência 212, consta como titular somente ELENA H. CAMARDELLA, enquanto a conta de nº 2422811-5, da agência 1328, aponta como titular o Autor AIMONE CAMARDELLA. Pelos extratos acostados às fls. 39/114, é possível reconhecer-se a existência de saldo em junho de 1987 apenas nessas contas, não tendo os autores comprovado a existência de saldo nas contas remanescentes e no período expurgado pelo Plano Verão (janeiro de 1989)" (e-STJ, fl. 173).

Não merece, portanto, acolhida a alegação de que o parcial provimento da apelação se deu porque a Corte estadual entendeu que os agravantes não comprovaram que as cadernetas descritas na exordial possuíam saldo no mês de janeiro de 1989 e que as contas de n. 01863092-1, 01870351-1, 0186949-3, 01868665-0 e 01876792-7 continham saldo no mês de junho de 1987.

Assim, tendo o Tribunal de origem registrado que a parte deixou de trazer aos autos os extratos e documentos que comprovassem a titularidade das cadernetas de poupança, incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Constata-se que, de fato, o entendimento da Corte a *quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, determinando-se a exibição pela instituição financeira dos extratos bancários requeridos, desde que o consumidor especifique, de modo preciso, os períodos em relação aos quais pretende a exibição e apresente indícios mínimos de contratação da conta. Na espécie, o último requisito não foi preenchido.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 83/STJ. INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DA TITULARIDADE DA CONTA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Impende consignar, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535, I e II, do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pelo recorrente. 2. No que tange à suposta violação ao art. 6º, VIII, do CDC, tem-se, no ponto, inviável o seu debate. Isso, porque não se verifica o efetivo prequestionamento do teor do dispositivo legal citado, nem mesmo de forma implícita, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão de instâncias. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. O acórdão vergastado alinhou-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de que compete à instituição financeira exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista, referentes a expurgos inflacionários em caderneta de poupança, desde que se demonstre, com indícios mínimos, a existência das contas. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. No caso, a alteração do decisum proferido pelo Tribunal a quo, no sentido de se afirmar ausente a comprovação mínima da existência das contas-poupança, implicaria adentrar o substrato fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase recursal, razão pela qual na pretensão recursal incide o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 268.577/ES, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 24/9/2015.)

Ademais, afastar as conclusões do Tribunal *a quo* acerca da não comprovação da titularidade das contas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. APRECIÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Desnecessidade de sobrestamento do recurso especial, inobstante reconhecimento de repercussão geral de temática pelo Supremo Tribunal Federal, quando este não reúne condições de admissibilidade. 2. A elisão das conclusões do Tribunal 'a quo' quanto à satisfatória comprovação da existência e titularidade das contas-poupança, bem como de sua manutenção sob gerência da parte agravante até janeiro de 1991, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo manifestamente inadmissível ou infundado enseja aplicação de multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no AREsp n. 84.673/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 8/10/2012.)

Desse modo, o recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por ELENA HASSELMANN CAMARDELLA (ESPÓLIO) E OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto às alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO em agravo interno em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado recebeu esta ementa:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATO - ÔNUS DA PARTE - ARTIGO 333, I, DO CPC - COMPROVAÇÃO DE SALDO À ÉPOCA INDISPENSÁVEL AO JULGAMENTO DA DEMANDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Agravo Interno em Apelação Cível interposto em face da Decisão que deu parcial provimento à Apelação da CEF para reformar a r. Sentença *a quo*, '*julgando improcedente o pedido dos autores quanto ao índice de 42, 72% relativo ao Plano Verão - janeiro de 1989 - bem como o pedido de reajuste pelo expurgo de 26, 06% relativo ao Plano Bresser - junho de 1987, quanto às contas-poupança de nºs 01863092-1, 01870351-1, 0186949-3, 01868665-0 e 01876792-7, todas da agência nº 1513, conforme fundamentação, mantendo os termos da r. Sentença a quo quanto à ocrreção e à compensação dos valores devidos, mantendo também a condenação da Autora ELIANE nos termos da r. sentença a quo. Em face da sucumbência recíproca, há de ser aplicado o artigo 21, do CPC, quanto aos Autores remanescentes, compensando-se entre eles e a CEF, honorários advocatícios e as custas, em igual proporção*'.

2 - Esta colenda Oitava Turma Especializada tem mantido o entendimento da obrigatoriedade da apresentação de documentos pelo titular da conta poupança, de acordo com o disposto no artigo 333, I, da Lei de Ritos, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

3 - Precedentes: AC 2007.51.01.01.009746-0, Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND decisão proferida em 12.08.2008; (AGTAG - Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 200702010133930, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator DES. Fed. MARCELO PEREIRA, julgado em 16.019.2008, publicado no DJU de 24.09.2008, pg 12)

4 - Eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

5 - Agravo Interno a que se NEGA PROVIMENTO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aponta a parte violação dos seguintes artigos:

a) 535, II, do CPC, sustentando que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou acerca das seguintes questões: ausência de impugnação da recorrida aos fatos alegados na exordial, mormente quanto à comprovação da titularidade das poupanças indicadas, à data de aniversário e à existência de saldo nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989; (ii) pedido de exibição dos extratos das cadernetas de poupança.

Afirma que o acórdão recorrido manteve-se silente quanto à aplicação dos arts. 302, 319, 355, 358, III, e 552 e 554 do CPC.

b) 302, 319, 333, I, 355 e 358 do CPC, afirmando que não é seu o ônus de comprovar a inexistência de saldo e de apresentar os extratos das poupanças referentes aos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, porquanto a alegação de falta de saldo não foi impugnada pela instituição financeira.

Ademais, sendo os referidos extratos documentos comuns, a parte recorrida não pode se recusar a exibi-los quando requeridos.

c) 552, 554 e 557, § 1º, do CPC, pois a sentença objeto de apelação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se amparada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que impede o provimento do apelo monocraticamente pelo relator.

Assevera que a nulidade da decisão monocrática não ficou superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado já que isso somente teria ocorrido se houvesse sido publicada a pauta de julgamento no órgão oficial e seu advogado tivesse tido a oportunidade de fazer sustentação oral, o que não ocorreu.

Por fim, aduz a existência de divergência jurisprudencial quanto à necessidade de exibição de extratos bancários nos meses em que se deram os expurgos inflacionários.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

### I - Violação do art. 535 do CPC

Inicialmente, não se verifica a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* analisou, de modo claro e objetivo, a mencionada controvérsia, decidindo que cabe à parte autora o ônus de comprovar o alegado direito, trazendo aos autos documentos que comprovem a existência e titularidade da conta de poupança, a existência de saldos a corrigir nos períodos indicados e a data de aniversário em debate (e-STJ, fls. 221/229).

No que se refere à nulidade da decisão monocrática, melhor sorte não socorre a parte recorrente, pois a Corte estadual assim se manifestou:

'É de se ressaltar ainda que uma eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental' (e-STJ, fl. 226).

Ademais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes nem a se ater aos fundamentos indicados por elas quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão

Assim, verifica-se que a parte recorrente busca tão somente rediscutir as matérias já analisadas, pleiteando a modificação do resultado do julgamento, de modo que não há nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

### II - Ônus da prova

A parte ajuizou ação de cobrança requerendo a correção, quanto ao índice de 42,72%, relativo ao plano Verão (janeiro de 1989), e ao expurgo de 26,06%, relativo ao Plano Bresser (junho de 1987), das Poupanças n. 01863092-1, 01870351-1, 0186949-3, 01868665-0 e 01876792-7, da Agência 1513; 02421179-4, 02423743-2, 02423620-7 e 02422811-5, da Agência 1328; e 00801525-7, da Agência 212.

No entanto, o Tribunal de origem concluiu pela improcedência dos pedidos visto que a recorrente ELIANE HASSELMANN CAMARDELLA SCHIAVO não se desincumbira do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, deixando de trazer aos autos os extratos bancários ou qualquer documento que demonstrasse ao menos a titularidade das Poupanças n. 01863092-1, 01870351-1, 0186949-3, 01868665-0 e 01876792-7, da Agência 1513.

Tal entendimento, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, determinando-se a exibição pela instituição financeira dos extratos bancários requeridos, desde que o consumidor especifique, de modo preciso, os períodos em relação aos quais pretende a exibição e apresente indícios mínimos de contratação da conta. Na espécie, o último requisito não foi preenchido.

Sobre a matéria, vejam-se os seguintes precedentes:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Compete à instituição financeira exhibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista referentes a expurgos inflacionários em caderneta poupança, desde que se demonstre, com indícios mínimos, a existência da contratação no período equivalente à data dos extratos requeridos (REsp 1.133.872/PB, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 28/3/2012). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar, ao menos, indícios da existência de titularidade da conta. Alterar tal conclusão demandaria o exame da prova dos autos, inviável em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no REsp n. 1.372.388/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18/11/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INTERESSE DE AGIR. SOLICITAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual '... é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos' (REsp 1.133.872/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 28/3/2012). 2. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência no sentido de que não cabe a imposição da presunção ficta prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil, quando a recusa de exibição dos documento se dá no bojo de ação cautelar, nos termos do explanado no REsp 1.094.846/MS 3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no REsp n. 1.335.168/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 25/3/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral e determinou a suspensão da tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, não alcança este processo, visto não discutir o mérito acerca dos índices a serem aplicados aos expurgos em cadernetas de poupança. 2. Esta Corte assentou entendimento no sentido de que 'é cabível a inversão do ônus da prova em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos'. Recurso Especial n.º 1.133.872/PB (Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 28/3/2012), julgado nos moldes do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp n. 300.414/SP, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 12/11/2013.)

É caso, pois, de incidência da Súmula n. 83/STJ.

III - Violação dos arts. 552, 554 e 557, § 1º, do CPC

O entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao decidir que "eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental" (e-STJ, fl. 226).

Nesse sentido, vejam-se estes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 735/STF. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF. 2. Rever as conclusões do tribunal recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do Código de Processo Civil resta superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via do agravo regimental. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp n. 291.995/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 3/8/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CPC, ART. 557. NULIDADE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEFERIDA DE FORMA SIMPLES. SÚMULA N. 322-STJ. 1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma. Precedente. 2. A compensação/repetição do indébito é cabível de forma simples, quando verificada a cobrança de encargos ilegais - enunciado 322 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no REsp n. 1.225.423/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 19/5/2015.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

IV- Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**"



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0098095-5

AgRg no  
AREsp 176.633 / RJ

Números Origem: 102853920074025101 19000242892007001 200751010102855

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                         |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ELENA HASSELMANN CAMARDELLA - ESPÓLIO E OUTRO                                         |
| REPR. POR | : ELIANE HASSELMANN CAMARDELLA SCHIAVO - POR SI E REPRESENTANDO                         |
| ADVOGADO  | : FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)                                             |
| AGRAVADO  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                               |
| ADVOGADOS | : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)<br>CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                         |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ELENA HASSELMANN CAMARDELLA - ESPÓLIO E OUTRO                                         |
| REPR. POR | : ELIANE HASSELMANN CAMARDELLA SCHIAVO - POR SI E REPRESENTANDO                         |
| ADVOGADO  | : FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)                                             |
| AGRAVADO  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                               |
| ADVOGADOS | : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)<br>CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.